

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.301, DE 2005**

Altera o art. 2º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para instituir o Exame de Proficiência como requisito adicional a ser exigido na inscrição em Conselho Regional de Corretores de imóveis e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada LÚCIA BRAGA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise altera a Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, que “*Dá nova regulamentação à Profissão de Corretor de Imóveis, Disciplina o Funcionamento de seus Órgãos de Fiscalização e dá outras providências*”, para incluir, dentre as condições para o exercício da profissão, a aprovação em Exame de Proficiência, instituído e aplicado mediante Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Na justificação ao projeto, destaca-se o seguinte argumento:

*A profissão desse segmento exige conhecimentos técnicos específicos, sendo impraticável exercê-la sem freqüentar curso de formação e sem o correspondente título de Técnico em Transações Imobiliárias, exigidos pelo art. 20 da lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta*

4B01771A34\*

*a profissão.*

*Ocorre, no entanto, que, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, foi e está sendo autorizado pelos Conselhos Estaduais de Educação o funcionamento de inúmeros cursos de formação técnica para corretores de imóveis, além de cursos de formação superior na área das ciências imobiliárias, na modalidade a distância ou semi-presencial.*

*Com o advento desses cursos, entre os inegavelmente comprometidos com a boa qualidade, lamentavelmente, vieram também os de qualidade duvidosa, aumentando em muito o número de diplomas no mercado, muitos deles obtidos em um único final de semana, provocando significativo aumento nos pedidos de inscrição nos Conselhos regionais de Corretores de Imóveis. Como consequência, houve imediato aumento no número de processos administrativo-disciplinares, especialmente contra novos inscritos, resultado sem dúvida da deficiente formação profissional, situação que deve ser evitada para o bem da sociedade.*

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a matéria sob o ponto de vista da atividade profissional.

Não restam dúvidas em relação à deficiência em cursos de formação técnica para corretores de imóveis mantidos por várias instituições de ensino, fato que tende a se agravar com o aumento indiscriminado de faculdades.

Assim sendo, somos da opinião de que cabe ao Poder Público, por meio dos conselhos de fiscalização profissional, a obrigação de agir em defesa do interesse coletivo. No caso em questão, a solução passa pela aplicação de exames de proficiência, regulamentados por Resolução do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis e aplicados pelos conselhos regionais, a exemplo do que já ocorre em relação à profissão de advogado.

Dessa forma, por consideramos extremamente oportuna e necessária a mudança legal ora proposta, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.301, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LÚCIA BRAGA  
Relatora

4B01771A34\*  
4B01771A34\*

ArquivoTempV.doc

4B01771A34 \*4B01771A34\*